

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004

(Apensados: PLs nºs 7.642/06, 1.676/07, 2.956/08, 3.496/08 e 5.452/09)

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.”

Autora: Deputada DRA. CLAIR

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.392/04, sob exame, tem por objetivo estabelecer a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas, salvo nas hipóteses de não haver advogado no lugar da propositura da reclamação ou de ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

O projeto estabelece, ainda, critérios para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho e revoga os arts. 731, 732 e 786 da CLT e o art. 15 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Nos termos regimentais, foram apensados cinco projetos de lei:

a) PL nº 7.642/06, do Deputado Marcelo Ortiz, que regula a matéria em termos análogos ao do projeto principal, limitando, no entanto, o *jus postulandi* da parte apenas para o caso de advogado legalmente habilitado. Prevê, finalmente, o instituto da assistência judiciária para a hipótese de a parte não possuir condições de pagar advogado e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584/70;

b) PL nº 1.676/07, do Deputado Dr. Nechar, que também regula a matéria nos termos do projeto principal;

c) PL nº 2.956/08, do Deputado Nelson Proença, que acrescenta parágrafos ao art. 790-B da CLT, regulando o pagamento dos honorários periciais na Justiça do Trabalho;

d) PL nº 3.496/08, do Deputado Cleber Verde, que fixa o piso de 13% e o teto de 15% para os honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho; e

e) PL nº 5.452/09, do Deputado Flávio Dino, que regula a matéria em termos análogos ao projeto principal e permite que a reclamação seja apresentada também pelo Ministério Público do Trabalho e pela Defensoria Pública.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos sob exame tratam de matéria de suma importância para o Judiciário trabalhista, uma vez que, efetivamente, a presença do advogado tornou-se indispensável em todas as ações que ali tramitam.

Dada a complexidade das matérias discutidas, ampliadas a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a atuação da parte em juízo desacompanhada de advogado, embora ainda prevista na legislação em vigor, tornou-se impraticável.

A medida sugerida no projeto, portanto, vem aperfeiçoar a legislação sobre a matéria, deixando patente, de forma clara e indiscutível, a obrigatoriedade da presença do advogado em todas as causas que tramitam perante a Justiça do Trabalho.

Por outro lado, sendo obrigatória a presença do advogado, do mesmo modo que nas demais esferas do Poder Judiciário, deve também ser obrigatória a condenação em honorários sucumbenciais, observando-se, obviamente, as peculiaridades do processo do trabalho.

Os projetos, portanto, merecem acolhida.

No entanto, entendo que a Lei nº 5.584/70, que trata da assistência judiciária gratuita por parte do sindicato de classe não deve ter dispositivos revogados.

As entidades sindicais, como se sabe, patrocinam as causas de seus associados e não associados que percebem até dois salários mínimos, contratando advogados e estagiários e colocando-os à disposição daqueles que dela se socorrem, razão pela qual essas entidades devem ter suas despesas ressarcidas por meio da verba honorária de sucumbência.

Deve também ser rejeitada a sugestão de atribuir à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação dos advogados dativos ou voluntários. A melhor solução é a já constante do Código de Processo Civil, adotada em todas as esferas do Poder Judiciário: a indicação pelo juiz da causa.

Em face do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 3.392/2004, 7.642/2006, 1.676/2007, 2.956/2008, 3.496/2008 e 5.452/2009 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.392/2004, Nº 7.642/2006, Nº 1.676/2007, Nº 2.956/2008, Nº 3.496/2008 E Nº 5.452/2009

Dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada:

- I – por advogado legalmente habilitado;
- II – pelo Ministério Público do Trabalho;
- III – pela Defensoria Pública.

§.1º Será lícito à parte postular sem representante legalmente habilitado quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, peritos, tradutores, intérpretes, e outros necessários ao andamento processual, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência;

§ 4º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 5º Nas causas onde a parte estiver assistida por Sindicato de classe, nos termos dos artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não alcançará, devendo ser pagos através da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 6º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que lhe tenha sido deferida a justiça gratuita, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator